



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público

Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

TC-031.368/2010-7

Tomada de Contas Especial

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de danos constatados na aplicação de recursos destinados a ações de saúde no Município de Caxias/MA nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 2000.

Por meio do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos gestores do referido município, condenou-os em débito, segundo vários arranjos de valores e vínculos de solidariedade, e aplicou-lhes multas individualizadas.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos em face daquela deliberação por dois dos aludidos gestores municipais: o Sr. Hélio de Souza Queiroz, prefeito, e o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde.

A Serur apresenta posicionamentos distintos.

A auditora que instruiu os recursos formula proposta, corroborada pelo titular daquela secretaria, no sentido de que o Tribunal: (1º) conheça do recurso interposto pelo Sr. Hélio de Souza Queiroz para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acatando sua alegação preliminar de ocorrência, no caso, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, para tornar sem efeito não apenas a multa aplicada àquele gestor por meio do item 9.3 do acórdão recorrido, como também as demais multas aplicadas mediante aquele dispositivo; e (2º) conheça do recurso interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho para, no mérito, negar-lhe provimento (página 17 da peça 114 e peça 116).

O diretor da Serur, por sua vez, propõe que o Tribunal: (1º) conheça do recurso interposto pelo Sr. Hélio de Souza Queiroz para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o débito e a multa a que se referem, respectivamente, os itens 9.2.3 e 9.3 do acórdão recorrido, excluindo aquele gestor da relação processual e estendendo os efeitos da decisão a ser tomada nesse sentido ao Sr. João Alves do Nascimento, por configuradas as circunstâncias objetivas previstas no artigo 281 do Regimento Interno do TCU; e (2º) conheça do recurso interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a sua responsabilidade pelo débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998, e a reduzir proporcionalmente a multa que lhe foi aplicada mediante o item do 9.3 do acórdão recorrido (peça 115).

- II -

Alinho-me, em parte, à proposta de encaminhamento formulada pelo diretor da Serur.

No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, compartilho com o diretor o entendimento de que não se operou, no caso presente, a prescrição dessa pretensão.

Tenho defendido que essa prescrição é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir. Esse entendimento tem base na consideração de que, à falta de disposição acerca da matéria na Lei 8.443/1992, deve-se buscar prioritariamente no Direito Público, e não no Direito Privado, a supressão daquela lacuna normativa. Adotando-se esse critério de integração, percebe-se que a tônica, nas disposições normativas de Direito Público – a exemplo do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 174 da Lei 5.172/1966, do artigo 1º da Lei 6.838/1980, do artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do artigo 46 da Lei 12.529/2011 – é a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é de se considerar que, combinados, os referidos artigos 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, e 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, servem também a suprir a lacuna da Lei 8.443/1992 no que tange à definição do termo inicial para a contagem do prazo dessa prescrição, permitindo-se extrair daqueles dispositivos legais a inteligência de que, para o TCU, esse prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pelo Tribunal.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição quinquenal porque os fatos se tornaram de conhecimento do TCU em 15/10/2010, quando se deu a autuação deste processo de tomada de contas especial. Dessa forma, sou por que sejam mantidas as multas que foram aplicadas aos gestores do Município de Caxias/MA mediante o Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, com as alterações adiante propostas.

Entendo, também concordando com o diretor da Serur, que cabe, com efeito, afastar a responsabilidade do Sr. Hélio de Souza Queiroz pelo débito de R\$ 57.268,27, referente a 17/4/2000, e a responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho pelo débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998. No entanto, a partir desse entendimento, defendo, pelas razões adiante expostas, encaminhamentos distintos dos que foram alvitados pelo diretor.

Em relação ao recurso interposto pelo Sr. Hélio de Souza Queiroz, é fato, admitido pelo próprio prefeito, que, a despeito de o Termo de Acordo de Quitação da Prestação de Serviço ter previsto a utilização apenas de recursos próprios municipais para o pagamento de prestadores de serviço de saúde ao município, a prefeitura viu-se premida a utilizar recursos recebidos do FNS para o custeio de parte daquela despesa. Daí o débito de R\$ 57.268,27, referente a 17/4/2000, atribuído àquele gestor mediante o Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara. Diante desse quadro, é de se reconhecer que o Sr. Hélio de Souza Queiroz realmente incorreu em irregularidade, mas, considerando que o ato irregular se fez em benefício dos serviços de saúde a cargo do município, não se justifica a imputação de débito àquele gestor. Assim, tendo restado caracterizada a irregularidade, mas sem débito, cabe manter o julgamento, pela irregularidade, das contas do Sr. Hélio de Souza Queiroz, tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada mediante o item 9.3 do referido acórdão e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, decisão que vier a ser adotada nesse sentido haverá de aproveitar, no que couber, ao Sr. João Alves do Nascimento, a quem se atribuiu, mediante o referido acórdão, responsabilidade solidária pelo considerado débito de R\$ 57.268,27, referente a 17/4/2000.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, também é fato inconteste que houve a irregular transferência, em 23/10/1998, para a conta bancária do fundo municipal de saúde, da quantia de R\$ 100.000,00, proveniente da conta bancária aberta pelo município para manter exclusivamente os recursos do FNS destinados a custear despesas relativas à hanseníase. No entanto, o recorrente faz ver que não foi ele, mas, sim, o secretário adjunto de saúde

do município, o signatário do ofício que se prestou a solicitar à instituição financeira a realização daquela transferência. Em sendo assim, cabe manter o julgamento, pela irregularidade, das contas daquele gestor, afastando-se sua responsabilidade pelo considerado débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998, e mantendo-se os demais débitos que lhe foram atribuídos mediante o Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara. Por conseguinte, cabe também reduzir a multa que lhe foi aplicada mediante o item 9.3 daquele acórdão. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, decisão que vier a ser adotada nesse sentido haverá de aproveitar, no que couber, ao Sr. Eziquio Barros Filho, a quem se atribuiu, mediante a referida deliberação, responsabilidade solidária pelo considerado débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hélio de Souza Queiroz para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a afastar sua responsabilidade pelo débito de R\$ 57.268,27, referente a 17/4/2000, que lhe foi imputado mediante o item 9.2.3 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, a manter o julgamento, pela irregularidade, de suas contas, a tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada mediante o item 9.3 daquele acórdão e a aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, aproveitando-se, no que couber, ao Sr. João Alves do Nascimento, decisão que vier a ser adotada nesse sentido, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU; e

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a afastar sua responsabilidade pelo débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998, que lhe foi imputado mediante o item 9.2.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, a manter o julgamento, pela irregularidade, de suas contas, e a reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada mediante o item 9.3 daquele acórdão, aproveitando-se, no que couber, ao Sr. Eziquio Barros Filho, decisão que vier a ser adotada nesse sentido, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 7 de maio de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(Assinado eletronicamente)